



PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se de veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”, que dispõe sobre a instituição da semana de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do município de Pirassununga.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou que o veto é tão somente quanto ao parágrafo único do art. 2º do Projeto por vício de iniciativa, uma vez que impôs ônus indiretos à Administração Pública, visto que o dispositivo determina que o Executivo firme parcerias para executar a lei, sendo que somente ao Executivo é autorizado a assumir compromissos orçamentários.

Eis o necessário.

MÉRITO

Após reunião desta Comissão, onde foram apreciados os fundamentos exarados pelo Executivo Municipal e posteriormente discutidos, por unanimidade os membros decidiram pela derrubada do veto, uma vez que a proposta se mostra eficaz e alinhada aos interesses públicos e, sobre as questões técnicas alguns apontamentos merecem destaque.

O art. 2º, parágrafo único, não impõem obrigações à Administração Municipal, mas tão somente uma faculdade para, querendo, o Município firme parcerias para a consecução da referida lei.

Ou seja, o dispositivo não obriga tampouco cria obrigações ao Executivo, mas dá a possibilidade de serem firmados instrumentos administrativos para que, com o auxílio de outras instituições, chegue ao bem comum, mas não se trata de imposição de ônus.

A bem da verdade, a escolha de firmar parceria competirá única e exclusivamente ao Prefeito Municipal que, havendo dotação orçamentária para tanto, poderá firmar parcerias, mas caso não haja e, analisando as determinações de Direito Financeiro poderá abrir crédito suplementar para políticas públicas.



Norma prevista no art. 2º, parágrafo único, é a fórmula geral para que o Legislativo dê a faculdade ao Executivo executar a legislação sem usurpar e interferir em suas dotações orçamentárias.

Ademais, encontra-se em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 878.911/RJ (Tema 917), asseverando que a instituição de política pública por iniciativa parlamentar não ofende a distribuição constitucional de competências legislativa.

Em suma, não há imposição pelo Legislativo ao Executivo de obrigatoriedade em firmar compromissos, mas tão somente uma possibilidade de acordo com as dotações orçamentárias próprias.

Ressalta-se que pelo objeto do Projeto Legislativo estar em conformidade com os interesses públicos, esta Comissão entendeu pela derrubada do veto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela **DERRUBADA do veto parcial**, uma vez que não há vícios nem usurpação de competência, pois não há obrigatoriedade do Executivo firmar compromissos, mas tão somente uma faculdade, estando em conformidade com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Pirassununga, 19 de setembro de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”
Presidente

Luciana Batista - “Luciana do Léssio”
Relator

Fabício Lubrechet
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=97DST1V63P7Z28BE>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 97DS-T1V6-3P7Z-28BE